



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.942, DE 2025

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Dispõe sobre a cessão de faixas de terra ocupadas por linhas de transmissão de energia elétrica, para exploração agrícola.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI, Nº DE 2025
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Dispõe sobre a cessão de faixas de terra ocupadas por linhas de transmissão de energia elétrica, para exploração agrícola.

Apresentação: 29/04/2025 12:15:54.717 - Mesa

PL n.1942/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias, produtoras ou distribuidoras de energia elétrica, obrigadas a ceder faixas de terras ocupadas por linhas de transmissão de energia elétrica para exploração agrícola.

§ 1º. A exploração agrícola será feita por cooperativas agrícolas, clubes de serviço, escolas agrícolas, instituições beneficentes, aldeias indígenas ou grupos de moradores das proximidades.

§ 2º. Serão cultivados vegetais de ciclo curto e cuja altura não ultrapasse os limites de segurança.

§ 3º. É proibida a comercialização da produção agrícola, destinada exclusivamente aos cessionários, para proveito próprio ou para fins beneficentes.

Art. 2º. O cessionário será cadastrado na concessionária de energia elétrica mais próxima da área que pretende explorar.

Parágrafo único. O cadastramento será feito pessoalmente ou por via eletrônica.

Art. 3º. A cessão será feita a título precário, não tendo o cessionário o direito à posse da terra.

Art. 4º. Os trabalhos de cultivo serão fiscalizados pelas empresas concessionárias, especialmente para proteger a rede elétrica e os agricultores.

Art. 5º. As infrações a esta Lei serão punidas com o cancelamento da cessão, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os produtos não colhidos antes do cancelamento serão destinados a instituições beneficentes.



Art. 6º. As despesas com a exploração da área correm por conta do cessionário.

Parágrafo único. A empresa concessionária não indenizará, a qualquer título, prejuízos sofridos pelo cessionário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte do povo brasileiro está passando necessidades alimentares, por causa da inflação do preço dos gêneros alimentícios.

A imprensa e a mídia em geral, vez por outra, mostra-nos a realidade do nosso país: nos grandes centros urbanos aumenta a quantidade dos moradores de rua, dos pedintes, dos subnutridos.

Enquanto isso, existem entidades ou grupos de pessoas com reais possibilidades de explorar a terra, mas não a possuem. E o Estado detém sob seu domínio enormes áreas, sem exploração econômica.

É o caso das faixas de terras ocupadas por linhas de transmissão de energia elétrica, que, além de inexploradas, exigem grandes recursos para sua limpeza e capinagem.

Em vista disso, propomos à consideração dos Senhores Parlamentares a cessão dessas áreas a determinados grupos, que as explorarão sem fins lucrativos. O produto será destinado ao seu consumo ou será distribuído a instituições beneficentes.

Sala das Sessões, em de abril de 2025

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)



FIM DO DOCUMENTO